



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721001/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.570 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conforme a Súmula CARF no 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela Conselheira Liziane Angelotti Meira na reunião de novembro de 2021.

Considerando que na data de formalização do presente Acórdão a Relatora originária, Dra. Liziane Angelotti Meira, não mais integra o Colegiado, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, esta Conselheira, Sabrina Coutinho Barbosa, foi designada como Redatora *ad hoc* para formalizar a decisão.

A Redatora *ad hoc* serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela Relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe –Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Redatora *Ah Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Liziane Angelotti Meira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.570 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721001/2018-86

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 12-101.763 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls 66/71):

1. ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal que resultou na apuração de falta de recolhimento de tributos, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 850/862.

2. Do Termo de Verificação Fiscal destaco as seguintes passagens:

-foram excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas dos planos de seguro e de previdência complementar comercializados pela companhia;

-o interessado informou que por meio do Mandado de Segurança nº 0010915-49.2005.4.03.6100, discutia as bases de cálculo de PIS e COFINS, relativas ao ano-calendário de 2014. A autoridade fiscal, após examinar este processo judicial, concluiu que “a ZURICH, neste momento, não dispõe de decisão judicial que lhe permita excluir a totalidade das Receitas Financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS”;

-a fiscalização relatou que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, tal declaração não alcançou o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 que equiparou o conceito de faturamento ao da receita bruta. Considerando que a receita bruta engloba todas as receitas decorrentes das atividades desenvolvidas pela empresa, as receitas financeiras deveriam ser oferecidas à tributação, pois decorrentes do objeto social da pessoa jurídica fiscalizada. Somente as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas que tenham sido destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou ao pagamento de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

3. Em face das irregularidades apuradas no ano calendário de 2014 foram lavrados os seguintes autos de infração cientificados ao contribuinte em 17/12/2018 (fl. 865):

a) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fl. 834): Valor do crédito tributário de R\$ 12.482.772,59, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2018, fundamento legal citado na fl. 835;

b) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fl. 840): Valor do crédito tributário de R\$ 2.028.450,48, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2018, fundamento legal citado na fl. 841.

4. A empresa autuada apresentou impugnação de fls. 871/901 em 14/01/2019 (fl. 869) na qual alega em síntese:

-o PIS/PASEP e a COFINS exigidos com fulcro na Lei nº 9.718/1998 devem incidir somente sobre o faturamento assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas, tal como dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Agir de forma diversa seria afrontar o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento fiscal desigual em razão da atividade econômica exercida;

- caso mantida a presente autuação, haveria ofensa ao artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Carta Maior, que determinam que somente lei complementar pode dispor sobre bases de cálculo distintas que não encontram fundamento no texto constitucional;

-cita vários julgados que vão ao encontro de sua tese;

-somente após janeiro de 2015 é possível falar em faturamento como sendo todas as receitas oriundas das atividades típicas do contribuinte, nos termos da Lei nº 12.973/2014;

- as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores das provisões técnicas não decorre da atividade típica da impugnante, isso porque, seu objeto social é “a exploração das operações de seguros de pessoas, em quaisquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlio e rendas da previdência privada aberta”, cuja atividade é remunerada pelos “prêmios”; - embora a Impugnante não negue que a natureza jurídica das empresas seguradoras seja equiparada às instituições financeiras, sua atividade, no entanto, em nada se confunde com as das instituições financeiras, logo, o fato de serem equiparadas a instituições financeiras por expressa previsão legal, não significa que suas atividades típicas sejam de intermediação financeira;

- caso não se entenda pelo cancelamento dos autos de infração se deverá, ao menos, determinar o sobrestamento do presente feito em razão de a discussão judicial sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo STF no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, ao qual foi suscitada repercussão geral, conforme dispõe o art. 1.030, inciso III do Código de Processo Civil;

-además, nos termos do artigo 313, inciso V, “a”, também do NCPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito “depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, para tanto, nem se alegue o princípio da oficialidade, tendo em vista que tal princípio não poderá prevalecer em relação ao princípio da verdade material.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras decorrentes de reservas técnicas devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pois resultam das atividades desenvolvidas pelas Sociedades Seguradoras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da oficialidade que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras decorrentes de reservas técnicas devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pois resultam das atividades desenvolvidas pelas Sociedades Seguradoras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da oficialidade que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 1031/1066), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Redatora *ad hoc*.

Passo, a seguir, à transcrição do voto da Relatora original.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cumpra inicialmente ter atenção a um trecho do Relatório Fiscal (fl. 852), que explica a situação do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente:

A ZURICH impetrou, em 08 de junho de 2005, o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010915-0/SP – TRF da 3ª Região, no qual requereu:

- liminar para suspender “a exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas que não resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (conforme definido pela Lei Complementar nº 70/91), em razão dos vícios contidos na Lei nº 9.718/98.”

- concessão definitiva da ordem para reconhecer o direito:

“(i) ao afastamento do artigo 3º, caput, e de seu parágrafo 1º, ambos da lei nº 9.718/98, por violarem o Texto Constitucional vigente à época de sua edição;

(ii) de sujeitarem-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91; e (iii) ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que só poderá alterar prazos prescricionais ainda não iniciados ou que, ao menos, que não poderá alcançar a presente ação, eis que ajuizada antes de 09/06/05 (data de início de sua eficácia).

A liminar foi concedida, em 13 de junho de 2005, para:

“autorizar os impetrantes a recolherem a COFINS – Contribuição Social sobre o Faturamento e o PIS – Programa de Integração Social, observando, no tocante à base de cálculo, o faturamento, entendido o termo exclusivamente como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, até a decisão final do mandamus ...”

A sentença foi proferida em 16 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido ... para a) declarar o direito das postulantes de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 9.718 de 1988, devendo ser observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei; b) por conseguinte, reconhecer como indevidos os recolhimentos efetuados com esteio na base de cálculo fixada na Lei nº 9.718/98; c) afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme fundamentado acima.”

Em virtude da interposição de recurso de Apelação pela Fazenda Nacional, foi proferido, em 19 de dezembro de 2013, o seguinte Acórdão:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União a fim de manter a inexigibilidade da exação sobre as atividades empresariais atípicas das apelantes (sic), afastadas as disposições do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 relativas a elas, porém estabelecer o conceito de faturamento como receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços, incluídas as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.”

Em 02 de julho de 2014, a ZURICH interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que se encontram suspensos/sobrestados por decisão da vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro na decisão dada na Petição 73745/2010-STF, requerida pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, nos autos do Recurso Extraordinário 609.096 Rio Grande do Sul (Pasta: Documentos Comprobatórios – Outros – Certidão de Objeto e Pê).

Dessa forma, tendo em vista o acórdão prolatado em 19 de dezembro de 2013 (acima transcrito) e a situação de suspensos/sobrestados em que se encontram os recursos especial e extraordinário interpostos, a ZURICH, neste momento, não dispõe de decisão judicial que lhe permita excluir a totalidade das Receitas Financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessarte, observa-se que houve lançamento porque a Recorrente, apesar de ter impetrado mandado de segurança para questionar a incidência de ao PIS e da COFINS sobre as receitas que não resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos. **O lançamento se deu porque havia uma decisão judicial na qual se determinava a inclusão das as receitas financeiras na base de cálculo das contribuições em pauta. Observe-se que tal decisão foi objeto de recurso judicial.**

Portanto, é de se concluir que o lançamento, inclusive da multa de ofício, foi efetuado corretamente, pois não havia nenhuma medida de suspensão do crédito tributário naquela ocasião.

Contudo, a matéria objeto do presente processo encontra-se submetida ao Poder Judiciário, caracterizando-se a concomitância. Dispõe a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Anote-se, ainda que, também em razão da concomitância, não deve ser conhecido o pedido de sobrestamento do presente feito em razão da discussão judicial sobre a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo STF no RE 6009.096/RS, ao qual foi suscitada repercussão geral.

Diante do exposto, **voto pelo não conhecimento deste Recurso Voluntário.**

Liziane Angelotti Meira

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Redatora *Ah Hoc*